



## CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

---

### RESOLUÇÃO COFEM Nº 14/2017

Autoriza os Conselhos Regionais de Museologia 1ª; 2ª; 4ª; 5ª e 6ª Regiões prorrogação de prazo [2ª chamada] de inscrição para recebimento de candidaturas no processo eleitoral 2017.

O CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA, no uso das atribuições legais que lhe conferem a Lei nº 7.287 de 18 de dezembro de 1984 e o Decreto nº 91.775 de 15 de outubro de 1985 e regimentais,

#### CONSIDERANDO

O não registro de recebimento de candidaturas necessárias pelos Conselhos Regionais de Museologia 1ª, 2ª; 4ª; 5ª e 6ª REGIÕES, com vistas a proceder à nova eleição em janeiro de 2018 para preenchimentos de cargos;

Que o colegiado dos Conselhos Regionais é formado por Conselheiros eleitos pelo voto direto;

Que a ausência de candidaturas para o pleito eleitoral poderá acarretar na extinção de Conselhos Regionais;

#### REVOLVE:

**Art. 1º** - Autorizar os COREM's 1ª, 2ª; 4ª; 5ª e 6ª, em caráter excepcional, a realizar a 2ª chamada para recebimento de candidaturas para o processo eleitoral, que busca a renovação regimental de seus membros, efetivos e suplentes.

**Art. 2º** - Fixar o prazo até 31/01/2018 para a realização das eleições.

Parágrafo Único: Cada COREM poderá estabelecer seu próprio calendário, dentro do prazo acima estabelecido.

**Art. 3º** - Ficam mantidas as demais condições regulamentadas na **RESOLUÇÃO COFEM Nº 12/2017**, quanto aos procedimentos, formalizações e exigências de instrução processual.

**Art. 4º** - Os Presidentes dos COREM's 1ª, 2ª; 4ª; 5ª e 6ª tomarão, em caráter de urgência, todas as providências necessárias para a realização do pleito nomeando, inclusive a Comissão Eleitoral.

**Art. 5º** - O Edital de convocação deverá observar o disposto nos Art. 4º e 5º da



## CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

---

**RESOLUÇÃO COFEM Nº 12/2017**, fazendo constar, em destaque:  
I - O caráter excepcional do pleito;  
II- A circunstância de se tratar de prorrogação de prazo/2ª chamada;  
III - Que a não inscrição de candidatos implicará na extinção dos COREM's onde não houver eleição regulamentar, com transferência da jurisdição.

**Art. 6º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

*Rita de Cássia de Mattos.*

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2017.

**Rita de Cássia de Mattos**

*Presidente COFEM*